



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.454, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre a classificação de infrações administrativas e crimes contra a flora relativos ao desflorestamento em propriedades rurais, suas sanções e previsão de anistia, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

RETIRADO O PL N. 1454/2024, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO N. REQ 1392/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 104, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 114, VII, AMBOS DO RICD.

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre a classificação de infrações administrativas e crimes contra a flora relativos ao desflorestamento em propriedades rurais, suas sanções e previsão de anistia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o Código Florestal.

Art. 2º Fica inserido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte Artigo 17-A:

“Art. 17-A As supressões da vegetação nativa ou regenerada, realizada anteriormente a data de 25 de maio de 2012, sem licença ambiental, mas executadas dentro dos limites percentuais da reserva legal, na conformidade do Art. 12, incisos I e II, não se enquadram como infração à legislação ambiental.

§ 1º – As supressões da vegetação nativa ou regenerada, constantes no *caput*, são caracterizadas como ato irregular, constituindo-se infração administrativa;

§ 2º - As multas aplicadas em decorrência da supressão pela falta de licenciamento ambiental, na conformidade do *caput*, serão anistiadas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos sobre os processos de desflorestamento, em propriedades



\* C D 2 4 2 1 9 2 6 2 3 2 0 0 \*



rurais, que ainda não tenham transitado em julgado, em tramitação na esfera administrativa ou judicial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o Código Florestal Brasileiro, com a inserção do Artigo 17-A, para o estabelecimento de atualizações e adequações de natureza legislativa ao entendimento do legislador originário. Tal iniciativa vem ao encontro da realidade vivenciada pelo produtor rural brasileiro ante a necessidade de manutenção da capacidade produtiva dos imóveis, sem desconhecer o necessário alinhamento na preservação ambiental, na conformidade com a legislação ordinária de que se trata.

No contexto da alteração proposta, ressalte-se, preliminarmente, que o Código Florestal é a base legal que estabelece vetores técnicos e balizas institucionais para uso adequado e ocupação de propriedades rurais no Brasil com impactos diretos no agronegócio. Observo que é de entendimento efetivo que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 é o instrumento normativo para regulamentar o uso das áreas produtivas e das florestas inseridas nas propriedades rurais, e que a vegetação nativa é um bem de valor inestimável. Deste modo é natural que tal iniciativa mereça toda a atenção do Parlamento e da sociedade, no sentido de que as questões ambientais e os direitos de propriedade sejam exercidos com as responsabilidades do conjunto social amparadas em legislação que estabeleça os parâmetros da salutar convivência.

Com efeito, destaco que o novo dispositivo proposto como Art. 17-A, busca separar as áreas utilizadas pelo proprietário fora da reserva legal, tendo como marco o dia 25 de maio de 2012, sem que tal utilização seja considerada um **ato ILEGAL**, mas uma infração administrativa tipificada **como IRREGULARIDADE**. Uma vez que o entendimento seja acolhido pela adequação legislativa, também estamos propondo que as infrações



\* C D 2 4 2 1 9 2 6 2 3 2 0 0 \*



administrativas **sejam ANISTIADAS** de multas ou cominações legais por ato de organismo ambiental de competência originária.

A presente iniciativa legislativa também tem a intenção de evitar interpretações diversas por parte do Poder Judiciário em relação a aplicação de multas ou outras cominações legais, conferindo segurança jurídica ao tema. Em regra, a proposição estabelece alterações no Código Florestal com o objetivo do equilíbrio entre a proteção ambiental e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos produtores. Este escopo é alcançado por meio da adequação das sanções, quando cabíveis, que passam a ser proporcionais ao grau de lesividade e categorizadas conforme o tipo de infração. Paralelamente, este projeto visa aprimorar a eficiência da administração pública e incrementar a eficácia na fiscalização ambiental.

Observo, ainda, que este Projeto de Lei é fundamentado no princípio da proporcionalidade que é essencial no Direito Penal e Administrativo. A proposta visa estabelecer que as penalidades sejam justas e adequadas à natureza da infração. Ao classificar o desflorestamento não autorizado — em conformidade com a Lei 12.651/2012, — como infração de menor lesividade, o projeto procura estabelecer uma distinção nítida entre transgressões administrativas de menor potencial ofensivo para a conservação ambiental e crimes ambientais graves. Esta diferenciação é primordial para assegurar que a imposição de penalidades seja equitativa e não excessivamente severa para infrações de menor escala, promovendo assim um tratamento mais justo aos proprietários rurais.

Com a promulgação deste projeto como lei, estamos convictos de que os órgãos encarregados pela fiscalização e controle ambiental estarão mais aptos a distribuir seus recursos humanos e financeiros de maneira eficaz, focando os esforços na repressão de infrações particularmente graves e prejudiciais ao meio ambiente. Atualmente, devido ao excesso de processos, muitos infratores acabam se beneficiando da prescrição das penalidades, escapando impunes de suas ações. A nova legislação proposta visa eliminar tal brecha, intensificando a repressão a essas práticas nocivas.



\* C D 2 4 2 1 9 2 6 2 3 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO**

Apresentação: 25/04/2024 13:44:32.903 - Mesa

PL n.1454/2024

Diante dos pontos destacados, solicitamos respeitosamente o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste Projeto de Lei com a necessária revogação dos dispositivos em contrário uma vez que as mudanças propostas representam um avanço significativo na legislação ambiental, conciliando a proteção do meio ambiente com o respeito aos direitos dos proprietários rurais com melhoria na eficiência e transparência da gestão pública.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2024.

**Deputado LUCIO MOSQUINI**  
**MDB/RO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242192623200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



\* C D 2 2 4 2 1 9 2 2 6 2 3 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.651, DE 25 DE  
MAIO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651>

**FIM DO DOCUMENTO**